



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA**

**FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
A MUDANÇA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 14.994/2024 E O IMPACTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

ORIENTANDO (A) – ANDRESSA LAUHANA COUTINHO PEREIRA

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

**GOIÂNIA-GO
2025**

ANDRESSA LAUHANA COUTINHO PEREIRA

**FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
A MUDANÇA IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 14.994/2024 E O IMPACTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2025

ANDRESSA LAUHANA COUTINHO PEREIRA

**FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
A MUDANÇA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 14.994/2024 E O IMPACTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Data da Defesa: 04 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Prof. (a): Clodoaldo Moreira dos Santos Junior Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO	07
1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO	10
1.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA	13
1.2.1. ESPÉCIES DA VIOLÊNCIA	14
1.2.2. CICLO DA VIOLÊNCIA	16
1.3. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DE GÊNERO E DOMÉSTICO FAMILIAR	18
2. A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER	20
2.1. LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA	20
2.2. LEI Nº 13.104/2015 - LEI DO FEMICÍDIO	23
2.3. LEI Nº 14.994/2024 – NOVA LEI DO FEMICÍDIO – CRIME AUTÔNOMO	25
3. FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO – NOVA LEI DO FEMICÍDIO ...	27
3.1. FEMINICÍDIO COMO CRIME QUALIFICADO DO HOMICÍDIO	27
3.1.1. CONCEITUAÇÃO DE CRIME QUALIFICADO	28
3.1.2. CONCEITUAÇÃO DO FEMICÍDIO	29
3.1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E SOCIAL, E OS RETROCESSOS	30
3.2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DO FEMICÍDIO	31
3.3. O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DO FEMICÍDIO, NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	35

**FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO:
A MUDANÇA IMPLEMENTADA PELA LEI N° 14.994/2024 E O IMPACTO NO
COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Andressa Lauhana Coutinho Pereira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a violência moral e psicossocial no contexto da violência doméstica e familiar, destacando os desafios que essa temática impõe ao Direito Penal brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a violência doméstica não se limita às agressões físicas, mas envolve formas sutis e silenciosas de opressão, como a violência moral e psicológica, que afetam profundamente a dignidade e o bem-estar das vítimas, majoritariamente mulheres. O estudo examina os aspectos históricos e sociais do machismo, o papel das instituições jurídicas e o impacto psicológico da violência, demonstrando como o sistema penal ainda encontra obstáculos para lidar com tais formas de agressão. A Lei Maria da Penha é analisada como marco jurídico importante, mas ainda insuficiente para abranger completamente as nuances da violência psicossocial, logo posteriormente com a Lei N° 13.104, de 2015, a chamada Lei do Femicídio, porém com as gravidades das situações acontecidas, foi necessário a criação da Lei N° 14.994, de 2025, a Nova Lei do Femicídio, que traz como crime autônomo, com impactos na sua implementação, no combate a violência contra a mulher. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em.. revisão bibliográfica e análise crítica da legislação vigente. Conclui-se que é necessário o aprimoramento das políticas públicas, do aparato jurídico e da conscientização social para efetiva proteção das vítimas e responsabilização dos agressores.

Palavras-chave: Violência de gênero. Violência doméstica. Violência moral. Violência psicossocial. Femicídio. Direito Penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze moral and psychosocial violence in the context of domestic and family violence, highlighting the challenges that this issue poses to Brazilian Criminal Law. The research is based on the understanding that domestic violence is not limited to physical aggression, but involves subtle and silent forms of oppression, such as moral and psychological violence, which profoundly affect the dignity and well-being of victims, mostly women. The study examines the historical and social aspects of machismo, the role of legal institutions and

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: andressalauhana22@gmail.com.

the psychological impact of violence, demonstrating how the criminal justice system still encounters obstacles in dealing with such forms of aggression. The Maria da Penha Law is analyzed as an important legal framework, but still insufficient to fully cover the nuances of psychosocial violence, shortly after with Law No. 13,104, of 2015, the so-called Femicide Law. However, given the seriousness of the situations that occurred, it was necessary to create Law No. 14,994, of 2025, the New Femicide Law, which establishes it as an autonomous crime, with impacts on its implementation, in the fight against violence against women. The research adopts a qualitative approach, based on... a bibliographic review and critical analysis of current legislation. It is concluded that it is necessary to improve public policies, the legal apparatus and social awareness to effectively protect victims and hold aggressors accountable.

Keywords: Gender violence. Domestic violence. Moral violence. Psychosocial violence. Femicide. Criminal law.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise do processo evolutivo do tratamento legal do crime de Femicídio. Na sociedade desde os primórdios tem determinada estruturação baseando-se nos costumes da época, na formação da família, e perante grande influência da Igreja. Da maneira em que advém as revoluções, tem de haver a evolução da população, porém ao se tratar de alguns crimes, a coletividade possui traços que retrocedem a tudo aquilo que um dia foi conquistado.

Como acontece com as mulheres, que desde as origens sofre com o não poder de escolha, repetidamente são submetidas as vontades de outrem, vivendo em uma dependência, sem poderes da cidadania, como o voto, também sem o ato de poder trabalhar, são apenas algumas das suas limitações. Com uma cultura do machismo enraizada, primordialmente pela família, e logo pela sociedade, onde primeiro o pai possui determinada posse perante os filhos, principalmente tratando de filhas do sexo feminino, postergando então para seu marido este papel, após o casamento.

Contudo, perante a Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação ou distinção, desde as questões sociais, até em questões no âmbito material e litigioso. Todavia, a realidade é bruscamente diferente e árdua, apesar de que, pode-se notar, no momento atual, há um desenvolvimento na mudança deste cenário, mesmo de que uma maneira tardia, nota-se em relação ao que era século passado, algumas evoluções. Entretanto, ainda não se compara ao que é necessário, para a vivência das mulheres com a devida segurança.

Para isso, possui a demanda da concepção de novas legislações, e acima de tudo, a execução destas que por mais que visem prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, não está cumprindo seu dever legal e sendo aplicadas de forma inadequada. Assim, existindo sempre a necessidade, perante a não evolução e atraso da sociedade, em diversos assuntos, a criação e implementação de novas leis para que de maneira mais adequada, seja dada a igualdade, o respeito, e a liberdade ao outro, que traz a Carta Magna.

Deste modo, possuindo a precisão perante os acontecimentos, e a gravidade deles, foi promulgada neste ano de 2024, a Lei nº 14.994, que tipifica o Femicídio como crime autônomo, no Código Penal Brasileiro. Marcando um avanço significativo no enfrentamento à

violência de gênero, diferenciando-se, da forma mais branda, que era composta da qualificadora do homicídio, prevista anteriormente.

O feminicídio era tratado apenas como uma qualificadora do homicídio, o que, embora reconhecesse o caráter específico da violência de gênero, não proporcionava visibilidade suficiente à complexidade da questão. Este novo marco jurídico, que insere o feminicídio como uma figura criminal independente, reconhece de forma explícita a gravidade e especificidades das agressões, que culminam em mortes das mulheres, em razão do gênero, buscando o legislador dar maior ênfase ao aspecto sistêmico, trazendo consigo mudanças importantes tanto na estrutura do direito penal, bem como reforçar a necessidade de políticas públicas voltadas a prevenção e ao combate destes.

Tratar sobre o Feminicídio e o advento desta nova lei, é importante pelo o impacto que traz na vida de diversos brasileiros, Perante a grande violência de gênero, a desigualdade que ela traz, onde a ausência ou ineficácia das políticas públicas para combater a violência contra a mulher, acaba agravando este cenário, sendo um sinal de que a sociedade está a destruir a democracia.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: Como a concepção de Feminicídio evoluiu historicamente, e de forma a herança cultural das sociedades tradicionais e patriarcais influenciam a persistência da violência de gênero? Em relação a Lei nº 14.994/2024, referente ao enfrentamento do Feminicídio, quais são as alterações aplicadas? De que forma a implementação da Nova Lei do Feminicídio, irá impactar ao combate a violência contra a mulher?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: historicamente, muitas culturas passaram pelas mulheres como propriedade dos homens, primeiro dos pais e depois dos maridos, normalizando o controle e a violência contra elas como um "direito" masculino. Esse contexto patriarcal perpetuou a submissão e objetificação das mulheres. Na década de 1970, movimentos feministas denunciaram o assassinato de mulheres por razões de gênero, consolidando o conceito de feminicídio. A escritora Diana Russell foi influente ao diferenciar esses homicídios, associando-os ao ódio e à posse masculina.

O feminicídio continua sendo influenciado por uma cultura tradicional e religiosa que prega a inferioridade feminina, enraizando desigualdades. A Lei nº 14.994 trouxe mudanças importantes para enfrentar o feminicídio no Brasil, aumentando a pena de 20 a 40 anos e

adicionando agravantes, como se o crime ocorre durante a gravidez, no puerpério ou contra mulheres jovens, idosas ou com deficiência. A lei também modifica legislações como a Lei Maria da Penha e o Código Penal, priorizando a tramitação desses casos.

Essas mudanças fortalecem o compromisso do sistema de justiça com a proteção das mulheres e a igualdade de gênero, promovendo a dignidade e os princípios constitucionais e buscando reduzir a violência de gênero.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; com uma abordagem qualitativa, tratando de um tipo descritivo, ao qual será dirigido por literaturas que tratam as violências contra a mulher e o crime de feminicídio, do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes; com o processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo, e da análise de acontecidos.

Ter-se-á por objetivo principal perquirir o entendimento e interpretação que devem ser dados ao discorrer sobre as tratativas para o combate ao crime de Feminicídio, desfazendo, ainda que timidamente, as constantes confusões no meio jurídico.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, apresentar a contextualização histórica, e da violência contra a mulher, no tocante ao seu conceito, cabimento, procedimento, espécies e, principalmente, seus efeitos; em seguida, seção II, irá discorrer sobre as Legislações de Proteção à Mulher já promulgadas, o processo evolutivo delas, e suas contribuições; e, por fim, seção III, conduzir-se à abordar, definir e estudar as características da Lei nº 14.994/2024 – Nova Lei do Feminicídio, seus aspectos e revoluções, buscando a melhor interpretação para essa nova legislação, bem como do seu novo disciplinamento com a recente reforma.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável analisar a eficácia dessa mudança legislativa, justificando-se assim, pela urgência em analisar os impactos jurídicos e sociais que está nova percepção trará, modificando profundamente o tratamento legal deste crime, e influenciando em outras perspectivas, como em relação ao Código de Processo Penal, as Leis de Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, e a Lei Maria da Penha, todas essas pegarão intervenção do Código Penal, atuando de maneira conjunta para fornecer uma rede de proteção mais robusta e eficaz para as mulheres.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A partir da concepção da sociedade, com a presença de diversas desigualdades estruturais e desumanidades, atravessando diferentes épocas e culturas, a violência contra a mulher se faz presente, de forma persistente até o que tange os dias atuais. Suas raízes estão profundamente implementadas na história. Desde as civilizações antigas, em que as mulheres eram frequentemente confinadas a papéis subordinados e vulneráveis, que foram reforçados pela religião, política, até mesmo pela economia, colocando os homens em um pedestal, refletindo até os movimentos feministas modernos que batalham pela igualdade e pelo fim da violência. A evolução dessa questão reflete ciclos de opressão e resistência.

Nesse contexto, as mulheres são vistas como propriedades dos homens, restritas a funções de prazer sexual e reprodução, sem controle sobre suas próprias vontades. Essa concepção tem justificado e perpetuado várias formas de violência contra as mulheres ao longo da história, baseadas na ideia de que os homens têm o direito de possuir e controlar o corpo e a vida feminina (Balbinotti, 2018).

A população permeada pelo machismo e patriarcado, os quais se intitulam sistemas de organização social, possuindo raízes profundamente entrelaçadas com a história. Mantendo seu alicerce em estruturas que perpetuam a desigualdade de gênero, assim, a superioridade masculina tem sido justificada como um fundamento natural, relegando as mulheres a papéis de inferioridade e submissão. Essa estrutura desigual de poder é uma das principais origens da violência contra as mulheres, sendo utilizada para controlar e restringir sua liberdade, autonomia e capacidade de decisão sobre suas próprias vidas e corpos.

A estrutura patriarcal estabelecida no Brasil durante a colonização portuguesa instaurou uma cultura de subordinação feminina ao masculino. Nesse modelo familiar, a mulher é considerada subordinada às autoridades do pai e do marido, sendo controlada pelo pai na infância e adolescência e, depois, tornando-se propriedade do marido após o casamento (Lira; Barros, 2015).

O patriarcado, enquanto sistema de poder, estabeleceu normas culturais e legais que, por séculos, justificaram práticas opressivas contra as mulheres. Desde o direito romano, que tratava as mulheres como propriedades dos homens, até os códigos legais que as negavam autonomia, a violência física, psicológica, moral e institucional, tornando algo naturalizado.

Essa violência era muitas vezes vista como um direito do homem, tanto no contexto familiar quanto na sociedade em geral, perpetuando um ciclo de opressão difícil de ser rompido.

Desde as primeiras décadas do século XX, a perdurar até a contemporaneidade, fez haver necessário a luta das mulheres para assegurar seus direitos como cidadãs, e a participação na esfera pública, aqueles direitos que foram concedidos aos homens, a contar do princípio. A espelho disso, no ano de 1916, foi instituído o Código Civil Brasileiro, de caráter patriarcal e altaneiro, que estabelecia que uma mulher só poderia trabalhar perante a permissão e alvará de seu marido, refletindo ao cenário da época que postergou, deixando seus resquícios.

O patriarcado, entendido como um modelo social que privilegia a autoridade masculina no contexto familiar, tem sido amplamente analisado em função dos altos índices de homicídios praticados por homens contra suas parceiras em razão do gênero. Esse sistema perpetua a ideia do homem como provedor, enquanto as mulheres e filhas são condicionadas a assumir papéis de subordinação e obediência (Rezende, 2016).

Mesmo em famílias pertencentes às camadas mais abastadas da sociedade, as mulheres eram condicionadas a desempenhar papéis limitados ao ambiente doméstico, com ênfase no casamento, no atendimento às necessidades do marido e na educação dos filhos. Aquelas que não seguiam o caminho do matrimônio frequentemente se viam obrigadas a buscar alternativas restritas, como a vida religiosa em conventos, o que revela a profunda limitação de liberdade e autonomia feminina imposta por esse sistema social (Rezende, 2016).

Nesse momento, de forma concisa, a religião desempenhou um papel central no controle social ao legitimar práticas opressoras e moldar normas de comportamento. Por séculos, restrições como códigos de vestimenta, exclusão de espaços públicos e negação da educação foram justificadas pela ordem religiosa. O casamento, por sua vez, reforçava a submissão feminina, tratando a mulher como propriedade do marido sob o pretexto da santidade matrimonial.

Até este tempo, dogmas religiosos sustentam limitações à autonomia feminina, como a proibição do aborto e a exclusão de posições de liderança religiosa. Além disso, discursos religiosos perpetuam a ideia de que a mulher é a guardiã da moralidade familiar, naturalizando o trabalho doméstico e emocional como sua responsabilidade.

De acordo com Oliveira, Costa e Sousa (2016), o patriarcado não se limita a uma relação de âmbito privado, mas configura-se como uma estrutura civil que atribui aos homens amplos direitos sexuais sobre as mulheres, consolidando uma hierarquia de poder que atravessa e influencia todos os aspectos da sociedade.

O sistema patriarcal, como discutido anteriormente, constitui uma ordenação que atravessa todos os âmbitos da população. Segundo Saffioti (2015), trata-se de uma estrutura de poder sustentada por ideologia e violência. Essa ideologia determinou a divisão do trabalho social e sexual com base no sexo, desempenhando um papel essencial na perpetuação do sistema capitalista ao explorar a força de trabalho feminina.

Factualmente consolidado como um sistema de opressão direcionado principalmente contra as mulheres, está diretamente associado ao surgimento da propriedade privada e do capitalismo. Suas bases continuam influenciando a sociedade contemporânea, estruturando a divisão de trabalho entre os gêneros e reforçando estereótipos que confinam as mulheres a funções domésticas não remuneradas, enquanto os homens são atribuídos ao papel de provedores fora do ambiente familiar (Bastos, 2020).

O machismo, enquanto manifestação ideológica do patriarcado, perpetua crenças e comportamentos que subjugam as mulheres. Ele se manifesta em atitudes que vão desde a desvalorização do trabalho feminino até formas extremas de violência, como o feminicídio. A naturalização da violência masculina contra as mulheres é sustentada por discursos que culpabilizam as vítimas e descredita suas denúncias. A cultura do "é coisa de homem" e "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher" descreve essa mentalidade.

O machismo se manifesta por meio de comportamentos e crenças que negam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, privilegiando o sexo masculino. Essa visão, profundamente enraizada na ideia de que o homem detém o poder exclusivo, gerou uma cultura que desrespeita os direitos e a autonomia das mulheres (Maia, Cascaes, 2017).

Esse contexto é intensificado pela herança histórica de uma sociedade que, por longo período, negligenciou ou minimizou as denúncias de violência contra as mulheres. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio no Brasil, as práticas culturais persistem como um obstáculo significativo para a erradicação da violência de gênero, ao nível que houve necessidade de criação de novas legislações para penas mais severas, com intuito de cessar estes ataques.

A sociedade contemporânea ainda preserva modelos patriarcais e machistas, impondo às mulheres a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos, sem reconhecimento ou remuneração. Essa dinâmica é reforçada pela educação sexista, que perpetua papéis de gênero fixos desde a infância, dificultando a mudança desses padrões (Luz, 2022). Tais noções, enraizadas em fatores biológicos, históricos e sociais, validam ideologias de desigualdade de gênero.

Além disso, a subordinação das mulheres se reflete na dificuldade de buscar ajuda em casos de abuso, devido à pressão para preservar a estabilidade familiar, o que reforça o ciclo de violência e mantém as mulheres em relações abusivas (Maia; Cascaes, 2017).

Compreender a relação entre machismo, patriarcado e violência contra a mulher requer o reconhecimento de que a opressão é uma construção histórica e estruturada. Superar esses padrões vai além da implementação de políticas públicas, demandando também uma transformação cultural e educacional, a fim de evitar que as gerações futuras reproduzam ciclos de desigualdade e violência.

Por fim, é fundamental entender que a conexão entre machismo, patriarcado e religião sustenta mecanismos de controle social que afetam toda a sociedade, não se limitando às mulheres. A desconstrução dessas estruturas exige um esforço coletivo, que envolva reflexão, diálogo interseccional e mudança cultural. Embora, em muitos contextos, a religião tenha funcionado como instrumento de opressão, ela também pode se constituir em um espaço de resistência, onde vozes femininas e progressistas buscam reinterpretar textos e dogmas para promover a igualdade e a justiça social.

Essas reflexões ressaltam a urgência de desconstruir os paradigmas patriarcais e machistas que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Para enfrentar esse desafio, é essencial promover uma cultura de respeito, igualdade e empoderamento feminino, implementando políticas públicas eficazes, uma educação inclusiva e oferecendo de suporte adequado às vítimas de violência de gênero. Por meio dessas ações será possível avançar na criação de uma sociedade mais justa e igualitária.

1.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA, CONFIGURAÇÃO E PROGRESSÃO

Etimologicamente, a violência está relacionada ao conceito de força e refere-se a qualquer ação que utiliza poder ou coerção para contrariar a natureza, a espontaneidade, a vontade ou a liberdade de alguém. Em essência, significa coagir, constranger, torturar ou brutalizar, assim, a violência é caracterizada por atos de brutalidade, abuso físico e/ou psicológico, configurando relações marcadas pela opressão, intimidação, medo e terror.

A violência é compreendida como um problema de saúde pública, destaca-se a intencionalidade como elemento crucial de motivação, abrangendo as formas físicas, psicológicas e estruturais, gerando consequências profundas e multifacetadas para as vítimas, conforme é definido pela Organização Mundial da Saúde, OMS, neste trecho:

O uso intencional de força física ou poder, real ou em ameaça, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que resulte ou tenha alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mal desenvolvimento ou privação. (Organização Mundial da Saúde, 2002).

Trata-se, assim, de um fenômeno complexo que se manifesta em todas as classes sociais e pode afetar qualquer pessoa. O interesse por este estudo é motivado pela crescente violência no ambiente familiar, especialmente em relação as mulheres, no Brasil, o que torna o tema de grande relevância. Além disso, é um assunto que demanda aprofundamento teórico e é abordado por diversas áreas do conhecimento.

1.2.1. ESPÉCIES DA VIOLÊNCIA

Sancionada no ano de 2006, a Lei Maria da Penha aborda de forma específica a violência doméstica e familiar contra a mulher, detalhando, no seu artigo 7º, os tipos de violência que podem ser praticados contra elas. Entre esses, destacam-se as seguintes formas:

- Violência física:

Refere-se a qualquer ato que comprometa a integridade ou saúde corporal da mulher. Não exige, necessariamente, a presença de marcas visíveis no corpo. Exemplos incluem tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, e agressões com objetos cortantes ou perfurantes.

Ocorre quando há agressões deliberadas ou impulsivas que resultam em danos à integridade física da vítima, podendo, em casos extremos, levar ao óbito. Essas agressões podem ser realizadas tanto com as mãos quanto com o uso de objetos, muitas vezes com o objetivo de intimidar ou manipular, o que dificulta a denúncia e a aplicação de sanções legais (BRASIL, 2006; MODENA, 2016)

- Violência psicológica:

Engloba ações que causam danos emocionais, reduzem a autoestima, ou perturbam o pleno desenvolvimento da mulher. Também inclui condutas que visem controlar suas ações, comportamentos, crenças ou decisões, como ameaças, humilhações, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição persistente, insultos, chantagens, ou qualquer forma de violação à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A violência psicológica é frequentemente discreta e difícil de ser notada por outros, mas tem impactos profundos na vítima, que passa a viver com medos, inseguranças e distorções da realidade. Esse tipo de violência prejudica o desenvolvimento social e pessoal da pessoa, sendo mais difícil de combater por não deixar sinais visíveis. Mulheres, crianças e adolescentes são os principais alvos dessa forma de abuso (CAPONI, 2007).

- Violência sexual:

Caracteriza-se por atos que forcem a mulher a presenciar, manter ou participar de práticas sexuais indesejadas, seja por intimidação, coação, ameaça ou força. Também inclui impedir o uso de métodos contraceptivos, forçá-la ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, ou restringir seus direitos sexuais e reprodutivos. Vale ressaltar que relações sexuais sem consentimento configuram violência sexual, mesmo no contexto de um casamento.

Como a escritora e filósofa brasileira Djamila Ribeiro (2020), aborda de maneira contundente a violência sexual contra as mulheres: "A cultura do estupro está em todos os espaços, é uma prática sistemática e estruturada que tem a intenção de naturalizar a ideia de que o corpo da mulher é propriedade de alguém."

- Violência patrimonial:

Abrange condutas que resultem na retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de bens, documentos, instrumentos de trabalho, recursos econômicos ou objetos da vítima, incluindo aqueles necessários à sua subsistência.

A ativista e autora, Maria da Penha (2006), que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, aborda a violência patrimonial, um aspecto fundamental da violência contra a mulher: "A violência patrimonial é uma das formas mais cruéis de violência, pois ela destrói o que a mulher tem de mais precioso: a sua autonomia."

- Violência moral:

Refere-se a ações que atentem contra a honra ou dignidade da mulher, como a calúnia, que consiste em atribuir falsamente um crime à vítima; a difamação, que implica atribuir a ela fatos ofensivos à sua reputação; e a injúria, que ocorre quando há uso de palavras ou gestos que agridam sua honra pessoal.

A violência moral é uma agressão sutil que atinge a dignidade da pessoa, prejudicando sua autoestima e liberdade, sem deixar sinais visíveis, mas causando danos profundos e duradouros (DIAS, 2012).

As espécies de violência se complementam, a violência física muitas vezes ocorre junto à violência psicológica e, em até metade dos casos, à violência sexual, e assim por diante.

No Brasil, com informações tragas, no ano de 2024 pela revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, n o número de vítimas aumentou 18% durante o Mês da Mulher em março de 2023, segundo dados da Defensoria Nacional dos Direitos Humanos, com denúncias registradas pelos serviços "Disque 100" e "Ligue 180".

O isolamento social na pandemia revelou uma realidade alarmante: dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019, 1.314 (35%) foram feminicídios, o que equivale a uma mulher morta a cada sete horas por ser mulher. Em 88,8% dos feminicídios, os agressores eram parceiros ou ex-companheiros (Souza; Farias, 2022). Apesar de liderarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras enfrentam riscos até mesmo em seus lares, demonstrando que o ambiente doméstico não é seguro.

1.2.2. CICLO DA VIOLÊNCIA

No final da década de 1970, com um estudo realizado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), com cerca de 1.500 mulheres, vítimas de agressões físicas ou psicológicas, ascendeu-se o chamado "Ciclo da Violência", ou também "Ciclo de Espiral Ascendente de Violência doméstica e familiar contra a mulher", que consiste na análise de que, normalmente, A violência física normalmente acontece em três fases, que caracterizam o ciclo: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua-de-mel. Depois de completado, o ciclo tende a se repetir. As etapas consistem:

- Fase I – Aumento da Tensão

Neste estágio inicial, o agressor demonstra estar tenso e irritado por motivos triviais, frequentemente se deixando levar por acessos de raiva. Ele também se utiliza de humilhações, ameaças e destruição de objetos.

A mulher, por sua vez, tenta acalmar o agressor, se sente angustiada e busca evitar qualquer atitude que possa “provocá-lo”. Diversos sentimentos a dominam, como tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão.

Perante ao Instituto Maria da Penha, em uma pesquisa sobre o Ciclo da Violência (2018), comumente, a vítima nega a realidade da situação, oculta os acontecimentos das outras pessoas e, frequentemente, acredita que algo fez de errado para justificar a violência do agressor, ou até atribui o comportamento a fatores externos, como um “dia difícil no trabalho”. Essa tensão pode perdurar por dias ou até anos, mas, à medida que se intensifica, é muito provável que evolua para as próximas fases.

- Fase II: Ato de Violência

Esta fase marca o ponto de explosão do agressor, quando a falta de controle atinge seu auge e resulta em um ato de violência. Toda a tensão acumulada na Fase I se transforma em agressão, seja ela verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Apesar de estar ciente da perda de controle do agressor e do grande poder destrutivo que ele exerce sobre sua vida, a mulher se sente paralisada, incapaz de reagir. Nesse estágio, ela vivencia uma tensão psicológica intensa, manifestada por sintomas como insônia, perda de peso, cansaço constante e ansiedade. Além disso, ela experimenta uma mistura de sentimentos, como medo, ódio, solidão, autopiedade, vergonha, confusão e sofrimento.

Desde esse momento, a mulher pode tomar decisões importantes, como buscar ajuda, fazer a denúncia, se refugiar na casa de amigos ou familiares, pedir a separação ou, em casos extremos, considerar o suicídio. Frequentemente, há um afastamento do agressor, conforme é disponibilizado nos canais do Instituto Maria da Penha, para não se calar, ligar 180, e recorrer a assistência.

- Fase III: Arrependimento e Comportamento Carinhoso

Possui também o chamamento de "lua de mel", essa fase é caracterizada pelas tentativas de reconciliação do agressor, que se torna gentil e afetuoso para conquistar o perdão da vítima. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente quando há filhos envolvidos, sendo obrigada a lidar com a expectativa social de que a relação se sustente. Em outras palavras, ela abdica de seus direitos e recursos, enquanto ele promete que "vai mudar".

Durante esse período mais tranquilo, a mulher sente-se aliviada ao notar os esforços e mudanças no comportamento do agressor, lembrando também dos momentos felizes que passaram juntos. Com o arrependimento demonstrado por ele, ela começa a se sentir

responsável pela situação, o que aprofunda ainda mais a relação de dependência emocional entre ambos.

Essa mulher vivencia um turbilhão de sentimentos, como medo, confusão, culpa e uma ilusão de que as coisas possam melhorar. No entanto, a tensão gradualmente retorna, e com ela, as agressões da primeira fase, caracterizando o ciclo de violência.

Podendo repetir esse ciclo várias vezes, como é trago pelo Instituto Maria da Penha, em suas pesquisas e posicionamentos, com os períodos de tensão e agressão se tornando cada vez mais intensos, enquanto o agressor usa manipulação emocional para manter a vítima presa ao relacionamento abusivo. Por este motivo, a importância severa de novas metodologias a se romper com estágio de atrocidades.

1.3. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DE GÊNERO E DOMÉSTICO FAMILIAR

Ao se tratar da violência no âmbito doméstico-familiar, estando presente em todos os países e classes sociais, a violência doméstica afeta entre 20% e 50% das mulheres globalmente, sendo mais prevalente em contextos de pobreza (Campos; Magalhães; Angulo-Tuesta, 2020). Estando associada muitas vezes, a transtornos psiquiátricos, como depressão e Transtorno de Estresse Pós-Traumático, comportamento suicida, distúrbios do sono e alimentação, prejuízo social e abuso de substâncias.

A compreensão da violência doméstica exige a análise de seus diferentes tipos e a contextualização no âmbito familiar. Bettiol (2000), em "Direito Penal", define a violência doméstica como agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais contra mulheres, configurando grave violação de direitos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco jurídico que estabelece mecanismos de prevenção, assistência e punição aos agressores, inspirando-se em autores como Eluf (2014), de "A Paixão no Banco dos Réus".

Fragoso (1987), em "Lições de Direito Penal: Parte Geral", ressalta que a violência doméstica inclui diversas modalidades, sendo a física a mais evidente. Contudo, as agressões psicológicas, que deixam cicatrizes profundas, e a violência sexual, apontada por Nelson Hungria (1953), nos "Comentários ao Código Penal", como perpetuadora de desigualdades, também requerem atenção.

Guilherme de Souza Nucci (2015), em "Manual de Direito Penal", destaca a violência patrimonial, que impõe perdas econômicas às vítimas, enquanto Jesus (1998), em "Direito

Penal: Parte Especial", enfatiza o impacto significativo da violência moral na saúde mental das mulheres.

Lyra (1975), em "Como Julgar, Como Defender, Como Acusar", defende que a violência doméstica vai além de atos isolados, envolvendo dinâmicas complexas de poder e controle.

Por conseguinte, José Miguel Feu Rosa, em "Direito Penal: Parte Especial", reforça que esse fenômeno é uma expressão da desigualdade de gênero, exigindo políticas públicas alinhadas à crítica das relações de poder na sociedade.

A violência doméstica, reconhecida como grave violação de direitos humanos e problema de saúde pública, tem impactos significativos na saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres, embora o sistema de saúde frequentemente não ofereça respostas adequadas e multidisciplinares (Dias, 2017).

Perante a necessidade conforme os acontecimentos gravosos dos últimos tempos, os enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica atualizam as interpretações da Lei Maria da Penha, aprimorando sua aplicação, como há também o surgimento de outras legislações, para acrescer as leis já existentes. Assim, a violência doméstica, multifacetada e complexa, demanda análise ampla e embasada, essencial para a formulação de políticas públicas, conscientização e estratégias eficazes de prevenção e combate.

2. A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER

2.1. LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

De acordo com Oliveira (2023), em período anterior à promulgação da legislação nº 11.340/2006, a violência doméstica era sistematicamente negligenciada pelas instituições incumbidas de sua repressão, inclusive pelo Poder Judiciário. Tal omissão manifestava-se na recorrente minimização das agressões cometidas contra mulheres no âmbito intrafamiliar, favorecendo a perpetuação do ciclo de violência e restringindo o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção necessários à salvaguarda de sua integridade física e psíquica. Consequente a isto, como um marco jurídico fundamental para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, surgiu em 7 de Agosto de 2006, a Lei 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, trazendo consigo uma das medidas perante ao Estado, para assegurar as mulheres contra a violência cometidas no âmbito feminino.

É de se referir que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi motivada por casos emblemáticos de violência doméstica que alcançaram grande repercussão nacional e internacional, expondo a fragilidade das medidas judiciais até então adotadas para enfrentar essa grave violação de direitos humanos. O caso mais significativo, que dá nome à legislação, envolve Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica brasileira que, em 1983, sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros. Após mais de duas décadas de violência doméstica e um ataque com arma de fogo que a deixou paraplégica, Maria da Penha iniciou uma longa e árdua batalha por justiça, enfrentando a morosidade e a negligência do sistema judiciário brasileiro.

Diante da inércia estatal, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência contra as mulheres, configurando violação dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A condenação internacional exerceu forte pressão sobre o país, impulsionando a elaboração e posterior aprovação da Lei Maria da Penha, marco legal que passou a estabelecer mecanismos mais rigorosos de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A propagação da referida lei representou um ponto de partida no enfrentamento da violência de gênero ao afastar o tratamento dessa forma de violência como um crime de menor

potencial ofensivo, conferindo-lhe a devida gravidade jurídica e social. A norma passou a definir, de forma clara e abrangente, as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e instituiu um conjunto articulado de medidas destinadas à prevenção, repressão e erradicação dessa patologia social.

Além de tornar mais rígidas as sanções aplicáveis aos agressores, a Lei Maria da Penha também disciplinou os procedimentos de acolhimento e proteção às vítimas, bem como os trâmites relacionados à investigação, apuração e julgamento dos casos denunciados às autoridades competentes. No âmbito jurídico, a legislação redefiniu as competências institucionais e ampliou as obrigações do poder público, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade aos processos criminais e cíveis. Ademais, previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência especializada para tratar de forma integral e prioritária das ações decorrentes dessa modalidade de crime (CUNHA; PINTO, 2008).

O emblemático caso de Maria da Penha evidenciou de forma contundente as fragilidades do sistema de justiça penal brasileiro no enfrentamento da violência doméstica, revelando sua incapacidade histórica de oferecer respostas eficazes à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade no ambiente familiar. Tal cenário ressaltou a urgência de transformações políticas e institucionais que garantissem mecanismos mais efetivos de prevenção e responsabilização. Para alcançar justiça, Maria da Penha empreendeu uma longa e persistente trajetória de enfrentamento, marcada por coragem e resiliência, que exigiu a mobilização de recursos legais tanto no âmbito nacional quanto internacional. Sua luta resultou não apenas na responsabilização do agressor, mas também na condenação do Estado brasileiro por sua omissão diante da ausência de políticas públicas adequadas à proteção da mulher (OLIVEIRA, 2023).

A entrada em vigor desta lei constituiu um avanço significativo no âmbito jurídico brasileiro, ao estabelecer instrumentos legais específicos voltados ao enfrentamento da violência de gênero praticada no ambiente doméstico e familiar. Mais do que reconhecer a gravidade dessa forma de violência como uma manifestação de desigualdade estrutural enraizada na sociedade, a norma visa garantir proteção efetiva às mulheres em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que busca superar a histórica convivência estatal expressa na recorrente impunidade dos agressores.

Nesse sentido, Bravo (2019) resalta aspectos centrais da Lei Maria da Penha ao destacar que:

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar e não pressupõe que só há violência quando a agressão deixa marcas físicas evidentes. Reconhecer a violência psicológica nas relações, não subestimar o risco por trás de uma ameaça ou de uma aparente, lesão corporal leve podem prevenir violências mais graves, incluindo o Femicídio íntimo.” (Bravo, 2019, p. 71)

Desta forma, conforme exposto, esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, alinhando-se a tratados internacionais de direitos humanos. Entre suas principais medidas estão a aplicação imediata de proteção à vítima, como o afastamento do agressor e restrições de contato, além da previsão de políticas públicas que envolvem apoio multidisciplinar, abrigos e campanhas educativas, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência, no que tange os artigos 1º, 22 e 25, da referida legislação, concomitantemente ao que decreta o Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Art 35. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I- centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II- casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V- centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006)

No entanto, apesar de a Lei Maria da Penha representar um avanço significativo na proteção da integridade física, psicológica e da dignidade da mulher brasileira, especialmente no enfrentamento da violência doméstica, ainda se observam lacunas que comprometem sua plena efetividade. A persistência de elevados índices de agressões e feminicídios levanta questionamentos quanto à sua real eficácia, evidenciando que sua aplicação isolada não é suficiente para erradicar a violência de gênero. Diante da complexidade estrutural que envolve

essa problemática, torna-se indispensável a adoção de medidas complementares e integradas, conforme surgiu a Lei 14.994/2024, tratada posteriormente, ambas capazes de enfrentar as raízes socioculturais do problema e de fortalecer as políticas públicas de prevenção e combate ao feminicídio.

2.2. LEI N° 13.104/2015 - LEI DO FEMICÍDIO

Em um contexto histórico marcado pela luta dos movimentos feministas e de direitos humanos, que, por décadas, denunciaram a naturalização da violência contra a mulher e a omissão do Estado diante dos altos índices de homicídios femininos motivados por razões de gênero, surge em 2015, a Lei n° 13.104, a Lei do Feminicídio. Nesse sentido, como afirma Valéria Scarance Fernandes (2015, p. 38):

a tipificação do feminicídio representa uma resposta penal simbólica e concreta à banalização da morte de mulheres, evidenciando a necessidade de responsabilização do agressor e de transformação cultural. (Fernandes, 2015, p.38)

De acordo com Silva e Contrigiani (2020), a violência contra a mulher deve ser compreendida como uma grave questão de ordem pública, cuja responsabilização e enfrentamento não se limitam às esferas estatais, mas exigem o comprometimento coletivo da sociedade. Esse dever abrange não apenas os agentes públicos, mas também familiares, amigos e profissionais de diferentes áreas, todos convocados a agir diante de uma realidade que persiste de forma alarmante. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço significativo no reconhecimento e combate à violência de gênero, sua implementação, por si só, não foi suficiente para conter a continuidade e a complexidade dos casos que resultam, muitas vezes, em feminicídio.

Importa destacar que a caracterização do feminicídio não se resume à forma como o crime é consumado, mas sim à motivação subjacente que o orienta — geralmente associada ao desprezo, ódio ou discriminação dirigidos à condição de mulher. Como pontua Oliveira (2023), é um equívoco tratar o feminicídio como um ato isolado, impulsivo ou meramente circunstancial. Trata-se, na verdade, de um fenômeno enraizado em estruturas históricas de desigualdade de gênero, refletindo um problema sistêmico que ultrapassa o campo individual:

O feminicídio não deve ser idealizado ou tratado como um ato isolado ou uma simples violência do calor do momento. É essencial compreender que o feminicídio é um fenômeno complexo que envolve questões estruturais, culturais e sociais profundamente enraizadas na nossa sociedade. (OLIVEIRA, 2023).

Antes dessa inovação legislativa, o assassinato de mulheres em contextos de violência doméstica e familiar era, muitas vezes, invisibilizado pelas autoridades, tratado como um desdobramento de conflitos privados ou banalizado pela cultura jurídica e midiática. A criação do tipo penal do feminicídio veio para romper com essa lógica e conferir maior visibilidade às motivações misóginas e discriminatórias que fundamentam esses homicídios. Como destaca Valéria Scarance Fernandes (2015, p. 45):

a criação do tipo penal do feminicídio é mais do que uma inovação legislativa; é um instrumento de afirmação de direitos humanos e de visibilidade da violência de gênero no espaço jurídico-penal. (Fernandes, 2015, p. 45)

A antropóloga feminista Rita Laura Segato (2011) destaca que o esforço das feministas em dar visibilidade às mortes de mulheres motivadas por ódio levou à popularização e à inserção do termo *feminicídio* no contexto jurídico. Segundo a autora, foi por meio da luta incansável das feministas que o termo, inicialmente utilizado em discussões teóricas, foi incorporado ao ordenamento jurídico, resultando na tipificação do feminicídio em diversos países, incluindo o Brasil, em 2015. Em resposta às reivindicações do movimento feminista, o Conselho Nacional divulgou, em 2013, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), que apontou a omissão do poder público na implementação da Lei 11.340/2006, evidenciando que, no Brasil, uma mulher morria a cada duas horas por violência doméstica ou por ser mulher. O relatório também recomendou a criação de uma lei específica para tipificar o feminicídio.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015, como resultado desse movimento legislativo, introduziu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro, alterando o artigo 121, representou um avanço significativo na luta pelo reconhecimento da gravidade da violência de gênero. Tal inovação legislativa insere-se em um contexto histórico de invisibilidade e banalização das mortes de mulheres motivadas pelo machismo estrutural e pela desigualdade de poder nas relações sociais e familiares. Nesse sentido, a lei não apenas tipifica uma conduta criminosa específica, mas também assume um papel simbólico de enfrentamento à cultura patriarcal que naturaliza a violência contra a mulher.

Como destaca Maria Berenice Dias (2015, p.119), “não é a morte que se quer punir de modo mais severo, mas a condição de gênero da vítima que revela a face mais cruel da violência doméstica e familiar.

Assim, o feminicídio é expressão extrema da violência de gênero e demanda do Direito Penal uma resposta contundente e diferenciada.

A qualificação legal do feminicídio, considerando-o um crime motivado pelo desprezo ao sexo feminino ou pela violência doméstica, representou um avanço apreciável na luta contra a violência contra a mulher. Essa medida não apenas impôs punições mais rigorosas aos agressores, mas também abriu caminho para a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento dessa violência.

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade da Lei do Feminicídio ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a subnotificação dos casos, a dificuldade de tipificação correta pelas autoridades policiais e a persistente cultura patriarcal que minimiza ou justifica a violência contra a mulher. Para Oliveira (2023), o feminicídio não deve ser tratado como um ato impulsivo ou desvinculado de contexto: “É essencial compreender que o feminicídio é um fenômeno complexo que envolve questões estruturais, culturais e sociais profundamente enraizadas na nossa sociedade” (OLIVEIRA, 2023).

Dessa forma, observa-se que o enfrentamento do feminicídio exige mais do que a tipificação penal: requer políticas públicas eficazes, educação em direitos humanos, investimento em redes de proteção e uma transformação cultural que combata o machismo e a desigualdade de gênero em todas as esferas da vida social. A Lei nº 13.104/2015 é um passo importante nessa direção, mas seu real impacto depende da atuação integrada do sistema de justiça e da sociedade civil, para que a proteção da vida das mulheres deixe de ser uma promessa constitucional e se torne, de fato, uma realidade. Portanto, onde houve a necessidade da criação da Lei nº 14.994, no ano de 2024, a Nova Lei do Feminicídio, trazendo consigo o crime como autônomo, e maiores penalidades.

2.3. LEI Nº 14.994/2024 – NOVA LEI DO FEMICÍDIO – CRIME AUTÔNOMO

A promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, também conhecida como "Pacote Antifeminicídio", altera o Código Penal para agravar as penas nos casos de feminicídio praticado com crueldade extrema, representa mais um marco na evolução legislativa brasileira voltada à proteção da mulher.

Esse avanço jurídico se insere em um processo histórico de enfrentamento à violência de gênero que ganhou maior visibilidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um divisor de águas na responsabilização da violência doméstica e familiar.

Posteriormente, a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015) consolidou a compreensão da motivação de gênero como elemento agravante e estrutural desses crimes. A nova legislação de 2024, ao reconhecer a crueldade extrema como fator de aumento de pena, evidencia o esforço contínuo do legislador em responder à brutalidade com que muitas mulheres são assassinadas no Brasil, refletindo não apenas a demanda social por justiça, mas também a necessidade de aprimoramento das políticas penais diante de um cenário persistente de desigualdade e violência.

A nova legislação de 2024, ao reconhecer a crueldade extrema como fator de aumento de pena, evidencia o esforço contínuo do legislador em responder à brutalidade com que muitas mulheres são assassinadas no Brasil, refletindo não apenas a demanda social por justiça, mas também a necessidade de aprimoramento das políticas penais diante de um cenário persistente de desigualdade e violência.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2015, p. 27) destaca que “a violência contra a mulher não é apenas uma questão de segurança pública, mas um fenômeno social complexo, que revela a permanência de padrões culturais discriminatórios enraizados na sociedade.” (DIAS, 2015, p.27)

A citação evidencia que a atuação legislativa, ainda que indispensável, deve ser acompanhada de medidas estruturais de prevenção, educação e mudança cultural. Assim, a Lei nº 14.994/2024 surge não apenas como um instrumento de repressão penal, mas como símbolo da contínua luta por igualdade de gênero e pela efetiva garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

A nova Lei do Feminicídio representa, sem dúvida, um avanço na visibilização da crueldade dos crimes de gênero, ao agravar as consequências jurídicas para os agressores. No entanto, conforme apontam doutrinadores contemporâneos, como Salo de Carvalho (2020) e Vera Regina Andrade (2008), a aposta exclusiva no Direito Penal revela-se limitada diante da complexidade do problema.

Para que a norma produza efeitos reais na redução da violência contra a mulher, é imprescindível que ela esteja inserida em um projeto de transformação estrutural, que envolva educação, políticas sociais, responsabilização eficaz e mudança cultural. Assim, o desafio não está apenas em punir mais severamente, mas em construir uma sociedade em que o feminicídio deixe de ser uma realidade cotidiana.

3. FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO – NOVA LEI DO FEMICÍDIO

Dada a sua especificidade, gravidade e função simbólica na proteção das mulheres, há uma tendência crescente de compreender o crime de feminicídio, como um crime autônomo, um crime com identidade própria. Desta forma, a Lei nº 14.994/2024 reforça a centralidade do feminicídio como uma forma de violência letal motivada por razões de gênero. Como destaca Rogério Greco (2021), o feminicídio “não se resume a uma simples qualificadora, pois representa uma resposta penal à violência sistemática e histórica contra as mulheres”.

Segundo Alice Bianchini (2015), “a tipificação do feminicídio visibiliza a motivação discriminatória do crime, revelando a existência de um padrão de violência baseado em gênero que exige uma atuação penal diferenciada”.

A nova lei, ao reforçar esse enquadramento e ampliar as hipóteses de causas de aumento de pena, consolida essa interpretação mais autônoma do tipo penal.

A criação e o aperfeiçoamento legislativo do feminicídio demonstram uma evolução normativa no combate à violência contra a mulher. Guilherme de Souza Nucci (2022) ressalta que o feminicídio “tem natureza jurídico-social, pois nasce de um contexto cultural de inferiorização da mulher, sendo necessário um tratamento penal que reflita essa realidade”. Assim, a Lei nº 14.994/2024 reafirma a importância de reconhecer o feminicídio como expressão extrema de uma estrutura social de dominação, conferindo-lhe tratamento penal mais severo e, progressivamente, mais autônomo.

3.1. FEMINICÍDIO COMO CRIME QUALIFICADO DO HOMICÍDIO

O feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir como qualificadora do homicídio o assassinato de mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Nessa perspectiva, o feminicídio não constitui um tipo penal autônomo, mas sim uma forma qualificada do homicídio, com pena mais severa, diante da motivação baseada em desigualdade de gênero. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2022), trata-se de “um homicídio qualificado motivado por discriminação, desprezo ou violência dirigida à mulher em razão de sua condição”.

A qualificadora do feminicídio reflete a necessidade de dar visibilidade à violência de gênero como fator específico que aumenta a gravidade do delito. Alice Bianchini (2015) explica

que o reconhecimento legal do feminicídio “representa um marco no enfrentamento da violência contra a mulher, ao permitir que se identifique a motivação discriminatória como circunstância agravante da conduta homicida”. (BIANCHINI,2015)

Assim, o feminicídio como qualificadora atua tanto no campo repressivo, com aumento da pena, quanto no campo simbólico, ao nomear uma realidade antes invisibilizada pelo sistema penal.

A configuração do feminicídio exige a presença de elementos que demonstrem que o crime foi motivado por gênero, como ocorre em casos de violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição feminina. Conforme ensina Rogério Sanches Cunha (2021), “o feminicídio exige a demonstração do vínculo da motivação do agente com a condição de mulher da vítima, sendo insuficiente a mera alegação de conflito interpessoal”.

Portanto, seu reconhecimento exige uma análise contextual que evidencie a prática de violência de gênero.

Em síntese, o feminicídio como crime qualificado do homicídio revela-se como instrumento jurídico fundamental no combate à violência letal contra mulheres, proporcionando uma resposta penal mais adequada e alinhada aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

3.1.1. CONCEITUAÇÃO DE CRIME QUALIFICADO

O crime qualificado, no Direito Penal, é aquele que possui circunstâncias agravantes específicas que aumentam a gravidade do delito, refletindo em uma pena mais severa prevista em lei. Trata-se de uma forma derivada do tipo penal simples, distinguindo-se por elementos que tornam a conduta mais reprovável. De acordo com Rogério Greco (2021): "as qualificadoras estão sempre ligadas ao tipo penal básico e revelam situações em que a conduta do agente merece um juízo de reprovação mais intenso, justificando a imposição de sanção mais grave".

A doutrina destaca que as qualificadoras podem ser de natureza objetiva ou subjetiva. As objetivas referem-se aos meios utilizados, modo de execução ou circunstâncias do fato, como emprego de veneno, emboscada, crueldade, enquanto as subjetivas envolvem a motivação do agente, como motivo torpe ou fútil. Cezar Roberto Bitencourt (2020) explica que “as qualificadoras funcionam como fatores de aumento de reprovabilidade do crime, seja pelo modo como ele é cometido, seja pelas razões que o motivam”.

No caso do homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, as qualificadoras são hipóteses taxativas que resultam na elevação da pena de reclusão de 6 a 20 anos, no caso do homicídio simples; para 12 a 30 anos, no homicídio qualificado. Como observa Fernando Capez (2021): “o homicídio qualificado constitui uma figura penal mais grave porque envolve situações em que a morte é produzida de forma mais cruel, artilosa ou com maior censurabilidade moral”.

Dessa forma, o conceito de crime qualificado é essencial para a dosimetria da pena e reflete o grau de periculosidade e reprovação social da conduta praticada, orientando o julgador na aplicação da sanção penal de forma mais justa e proporcional.

3.1.2. CONCEITUAÇÃO DO FEMICÍDIO

O feminicídio é compreendido como a forma mais extrema de violência de gênero, resultando na morte de mulheres em razão de sua condição de mulher. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa os limites do crime de homicídio, pois está imerso em contextos de desigualdade estrutural, dominação patriarcal e violência contínua. Para Maria Berenice Dias, o feminicídio “é a expressão máxima do desprezo pela figura feminina, revelando o machismo arraigado que transforma a mulher em objeto descartável” (DIAS, 2015).

A Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI), trouxe reconhecimento jurídico a essa forma específica de violência. Segundo Alice Bianchini, a tipificação do feminicídio “representa um avanço no combate à violência contra a mulher, pois reconhece o caráter discriminatório e misógino da conduta que resulta em sua morte” (BIANCHINI, 2015).

Já para Luiz Flávio Gomes, o feminicídio não é apenas um tipo penal, mas um símbolo de transformação cultural: “trata-se de uma ruptura com a invisibilidade histórica das mortes femininas causadas pelo machismo, que por muito tempo foram tratadas como crimes passionais” (GOMES, 2016). Nesse sentido, a conceituação de feminicídio está ligada não só ao ato em si, mas também ao contexto social que o permite.

Portanto, a compreensão do feminicídio exige uma análise que vá além do Direito Penal tradicional, abordando os fatores sociais, culturais e estruturais que favorecem a perpetuação da violência contra a mulher. Como aponta Jacqueline Pitanguy, “o feminicídio é o ápice de uma cadeia de violências que poderiam ter sido evitadas se houvesse uma resposta eficaz do Estado” (PITANGUY, 2014).

3.1.3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E SOCIAL, E OS RETROCESSOS

A evolução legislativa do feminicídio no Brasil reflete um processo de reconhecimento da violência de gênero como uma questão estrutural e não apenas individual. Socialmente, o tema passou a ganhar maior atenção a partir da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006, que preparou o terreno para o reconhecimento do feminicídio como uma violação de direitos humanos. Para Maria Berenice Dias, essa evolução normativa “representa um esforço de adequação da legislação brasileira aos tratados internacionais de proteção às mulheres, como a Convenção de Belém do Pará” (DIAS, 2015).

A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal, representou um marco importante na visibilidade e no enfrentamento dessa violência. Como destaca Alice Bianchini, “a lei do feminicídio foi um passo fundamental para romper com a invisibilidade histórica das mortes de mulheres motivadas por discriminação de gênero” (BIANCHINI, 2015).

Contudo, apesar dos avanços legais, o enfrentamento ao feminicídio encontra retrocessos significativos, tanto na aplicação da lei quanto no cenário político e institucional. Segundo Débora Diniz, “vivemos em um país onde o feminicídio é tipificado, mas a cultura jurídica ainda é marcada pela tolerância à violência contra a mulher” (DINIZ, 2017). Muitas vezes, as mortes de mulheres continuam sendo tratadas como crimes passionais ou familiares, desconsiderando o caráter de gênero.

Além disso, o desmonte de políticas públicas voltadas à proteção da mulher, como o enfraquecimento das casas de acolhimento e cortes nos orçamentos de programas de enfrentamento à violência, representa um retrocesso institucional. Para Jacqueline Pitanguy, “a legislação sozinha não transforma a realidade se não for acompanhada de políticas públicas eficazes e de uma mudança cultural profunda” (PITANGUY, 2014).

Portanto, a evolução legislativa do feminicídio no Brasil é inegável, mas ainda insuficiente diante de uma sociedade que resiste a reconhecer o valor da vida das mulheres. O avanço jurídico precisa ser consolidado por práticas estatais consistentes e por uma mudança cultural que enfrente a misoginia estrutural.

3.2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEI DO FEMICÍDIO

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, representa um novo paradigma no enfrentamento à violência de gênero no Brasil, ao transformar o feminicídio de qualificadora do homicídio em crime autônomo, agora previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena

de reclusão de 20 a 40 anos. Segundo Barros e Almeida (2024), essa tipificação independente "confere às mortes de mulheres por razões de gênero a visibilidade e a gravidade que efetivamente possuem, promovendo um tratamento mais rigoroso e simbólico". A iniciativa também fortalece o compromisso do Brasil com tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, que preconiza a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (OEA, 1994).

Dentre as principais inovações, a nova lei estabelece causas de aumento de pena que podem elevar a sanção até a metade, como nos casos de feminicídio cometido durante a gestação, nos três meses seguintes ao parto, ou contra mães de crianças ou pessoas com deficiência. De acordo com Lopes Jr. (2025), tais previsões "reconhecem a vulnerabilidade acentuada da mulher em determinados contextos, especialmente na maternidade". Também configuram majorantes o cometimento do crime diante de familiares da vítima e o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

A legislação também modifica diversos artigos do Código Penal, ampliando a pena para a lesão corporal praticada por motivação de gênero, que passa a ser de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, os crimes contra a honra, sendo injúria, calúnia e difamação, cometidos contra mulheres passam a ter suas penas dobradas. Para Souza (2025), tais medidas "demonstram o reconhecimento da gravidade da violência psicológica e moral, frequentemente precursora de agressões mais severas e do feminicídio".

No âmbito da execução penal, a Lei 14.994/2024 introduz restrições importantes: condenados por crimes contra a mulher perdem o direito a visitas íntimas e podem ser transferidos para unidades prisionais distantes da residência da vítima, como forma de protegê-la. A progressão de regime também foi endurecida: condenados por feminicídio devem cumprir 55% da pena em regime fechado para terem direito à progressão, sem possibilidade de livramento condicional. Como observa Garcia (2025), "essas mudanças visam garantir maior efetividade na punição e segurança às vítimas, evitando a reiteração do ciclo de violência".

No aspecto processual, os processos que tratam de crimes hediondos e violência contra a mulher passam a ter prioridade de tramitação em todas as instâncias, e as vítimas estão isentas do pagamento de custas e taxas judiciais, exceto nos casos de comprovada má-fé. Para Silva (2024), isso é "um passo essencial para garantir o acesso à justiça de forma ampla e desburocratizada, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica".

Por fim, a lei prevê a implementação de campanhas de conscientização e formação de profissionais envolvidos na rede de atendimento à mulher, como assistentes sociais, policiais e

magistrados. O objetivo é humanizar o atendimento às vítimas e evitar a revitimização, conforme preconiza a abordagem interseccional da violência de gênero. Dentre os compromissos assumidos, destaca-se a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, em consonância com o disposto na Convenção de Belém do Pará e nos princípios de justiça social e direitos humanos.

3.3. O IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DO FEMICÍDIO, NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, representa um passo expressivo no enfrentamento da violência de gênero. Essa mudança legislativa rompe com a antiga configuração do feminicídio como mera qualificadora do homicídio simples, conferindo-lhe agora um reconhecimento jurídico próprio e, com isso, uma nova visibilidade institucional e social.

O feminicídio deixa de ser tratado como uma circunstância agravante e passa a ocupar lugar central no debate penal e nas políticas públicas de proteção às mulheres. Essa transformação reflete o reconhecimento de que o assassinato de mulheres em razão do gênero não se trata apenas de um crime comum, mas de uma manifestação extrema de desigualdades estruturais e históricas, muitas vezes toleradas ou invisibilizadas no tecido social.

O impacto imediato da nova lei se dá no campo simbólico e institucional. Como observa Alice Bianchini (2024), “a criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio reforça o caráter misógino e discriminatório desse crime, afastando sua banalização no âmbito jurídico”. A tipificação independente contribui para a produção de dados estatísticos mais claros e precisos sobre os homicídios por razões de gênero, o que é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes e direcionadas. Ademais, ao prever penas mais severas, de 20 a 40 anos de reclusão, com aumento em determinadas circunstâncias – como a prática do crime na frente de descendentes ou em situação de gravidez da vítima –, a legislação envia uma mensagem clara de intolerância à violência contra a mulher, aumentando o poder dissuasório do Direito Penal.

Contudo, o impacto da implementação da Lei nº 14.994/2024 vai além do aumento da punição. Ela também se articula com outras medidas de proteção, como a proibição de visitas íntimas aos condenados por feminicídio, a possibilidade de transferência do agressor para unidades prisionais distantes da vítima e a perda automática do poder familiar em caso de

condenação. Essas mudanças mostram um esforço para proteger as mulheres não apenas após o cometimento do crime, mas também em sua fase de vulnerabilidade, durante a denúncia e o processo judicial. Como destaca Jacqueline Pitanguy (2024), “a efetividade da legislação penal só se consolida quando é acompanhada de mecanismos que garantam a segurança das vítimas e rompam com o ciclo de violência”.

Entretanto, juristas como Luciana Boiteux (2024) alertam para o risco de que medidas dessa natureza tenham apenas um efeito simbólico, caso não sejam acompanhadas de políticas públicas estruturais. Em artigo recente, Boiteux defende que “é urgente o combate à cultura do estupro por meio de políticas públicas que efetivem direitos das mulheres e garantam nossa segurança” (BOITEUX, 2024). A professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) também afirma que o sistema de justiça criminal brasileiro atua com limitações, reproduzindo desigualdades de gênero, e observa que “o Judiciário permanece como um espaço reprodutor de práticas patriarcais, resistentes à incorporação de uma perspectiva de gênero” (BOITEUX et al., 2018). Assim, a autora sustenta que o endurecimento de penas, por si só, não enfrenta as raízes sociais da violência contra a mulher, sendo indispensável uma atuação estatal que envolva educação de gênero, acolhimento humanizado das vítimas e a capacitação das instituições policiais e judiciais.

De fato, os maiores desafios estão na implementação de políticas públicas que dialoguem com a realidade das mulheres brasileiras, muitas das quais continuam sem acesso a delegacias especializadas, abrigos seguros ou apoio psicológico. A nova lei pode representar uma ruptura formal importante, mas sua eficácia dependerá da vontade política, da alocação de recursos e da conscientização social em torno do problema.

Sumariamente, a Lei nº 14.994/2024 possui grande potencial transformador no combate à violência contra a mulher, pois reconhece juridicamente o feminicídio como uma forma específica e brutal de opressão de gênero. Seu impacto imediato é perceptível no campo normativo e simbólico, mas seus efeitos concretos dependerão de uma articulação séria entre os sistemas de justiça, segurança pública, saúde, educação e assistência social. Apenas por meio de uma atuação multissetorial será possível transformar o alcance da lei em resultados reais: a redução das mortes, a proteção eficaz das mulheres e a promoção de uma cultura de igualdade e não violência.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central compreender a violência moral e psicossocial no contexto da violência doméstica e familiar, atentando-se aos desafios que o Direito Penal brasileiro enfrenta para oferecer respostas eficazes a esse fenômeno. Por meio da análise interdisciplinar entre o Direito, a Psicologia e a Sociologia, verificou-se que a violência moral e psicossocial se configura como uma das formas mais sutis, porém devastadoras, de agressão, muitas vezes invisibilizada pelo sistema jurídico e pela própria sociedade.

Foi possível observar que a violência moral e psicossocial exerce profundo impacto na dignidade, autoestima e integridade psíquica da vítima, contribuindo para a manutenção de ciclos abusivos e para o agravamento de quadros de sofrimento psicológico. Ademais, a naturalização dessas violências no ambiente doméstico é fortemente influenciada por padrões culturais patriarcais e por uma estrutura social que ainda minimiza ou ignora os danos causados por esse tipo de agressão.

O Direito Penal, embora represente um instrumento importante de repressão e proteção, ainda encontra limitações em sua capacidade de abarcar e coibir plenamente essas formas de violência. Falhas na tipificação, dificuldade na produção de provas e a ausência de preparo de agentes estatais para lidar com a complexidade das situações relatadas são alguns dos obstáculos enfrentados.

Depreende-se, portanto, que é imprescindível o fortalecimento de políticas públicas integradas, a capacitação dos operadores do Direito e a promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização da população. Somente a partir de uma abordagem multidisciplinar e comprometida com a transformação cultural será possível combater efetivamente a violência moral e psicossocial no ambiente doméstico, garantindo a proteção integral das vítimas e a efetividade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Andressa Kellen. TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: O Direito Penal pode ser instrumento de luta política na perspectiva de uma Criminologia Feminista?. Dissertação de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência, criminalidade, insegurança pública e direitos humanos: uma leitura crítica do discurso penal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BAREATO, Marcelo. Femicídio - Lei 14.994 de 2024 - Inquietações preliminares - Rota Jurídica. Rota Jurídica. Disponível em: www.rotajuridica.com.br/artigos/femicidio-lei-14-994-de-2024-inquietacoes-preliminares. Acesso em: 24 outubro 2024.

BARROS, Carla; ALMEIDA, João Paulo. A nova legislação do feminicídio: avanços e desafios. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 10, n. 1, 2024.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, René do Ó. Femicídio: Controvérsias e aspectos práticos. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2019.

BASTOS, Thaynara Costa. Violência é coisa de macho? análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica. Monografia (Graduação em Direito). São Luís. Centro Universitário UNDB, p. 83, 2020.

BETTIOL, Guisepppe. Direito Penal. Campinas: Red Livros, 2000.

BIANCHINI, Alice. Femicídio: a nova qualificadora do homicídio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BLAY, Eva Alterman. A violência contra a mulher é um sintoma trágico em uma sociedade em vias de destruir a democracia. Jornal da USP. 2024. Disponível em: jornal.usp.br/articulistas/eva-alterman-blay/a-violencia-contra-a-mulher-e-um-sintoma-tragico-em-uma-sociedade-em-vias-de-destruir-a-democracia/. Acesso em: 15 de outubro 2024.

BOITEUX, Luciana. *Violência sexual em espaços noturnos e responsabilização de agressores*. Agência Patrícia Galvão, 12 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual-em-espacos-noturnos-e-responsabilizacao-de-agressores-por-luciana-boiteux/>. Acesso em: 14 maio 2025.

BOITEUX, Luciana; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides; BENNECH, Anna Paula; NUNES, Ana Carolina A. S. Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça. In: Anais do

Seminário Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/37762925/>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL, Código Penal. DEL2848compilado. Planalto.gov.br. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso: 18 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como qualificadora. Diário Oficial da União, 10 mar. 2015.

Bravo, M. I. (2019). A Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: Reflexões sobre o Conceito de Violência e Seus Efeitos. Editora Revista dos Tribunais

CAMPOS, Ioneide de Oliveira; MAGALHÃES, Yasmim Bezerra; ANGULO-TUESTA, Antonia. Mulheres em situações de violência doméstica acompanhadas em um Centro de Atenção Psicossocial. Revista do NUFEN, v. 12, n. 3, p. 116-138, 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 234. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAPONI et al. Violência Silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). Femicide: the politics of woman killing. New York: Twaine. Publishers, 1992.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/CapituloIII/Brasil12.051.htm>. Acesso em: 12 maio 2025.

Cunha, R.S., e R.B. Pinto. 2008. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006): comentada artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para Concursos. 9. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei Maria da Penha comentada: Lei 11.340/06. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 20, n. 1, p. 245-262, 2017.

DIAS, M.B. As falhas na identificação e a violência contra a mulher. Disponível em: <https://berenedias.com.br/>. Acesso: 04 de dezembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica: a intervenção penal e a Lei Maria da Penha. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Débora. Zika: do sertão nordestino à ameaça global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

EWERTON RICARDO MESSIAS; MOURA, Valter; MARTINS, Victória. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: www.scielo.br/j/ref/a/K95hX8jm3t5jtKLLfXXMvKL. Acesso em: 21 outubro 2024.

Femicídio - Dossiê Violência contra as Mulheres. Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

FERNANDES, Valéria Scarance. Lei do feminicídio: comentários à Lei 13.104/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 11ª ed., rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GARCIA, Renata. Políticas penais e gênero: perspectivas contemporâneas. Revista de Criminologia e Gênero, v. 8, n. 2, 2025.

GOMES, Luiz Flávio. Femicídio: homicídio qualificado contra a mulher. Disponível em: <https://www.lfg.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial: arts. 121 a 234. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. Femicídio e a Violência de Gênero. Amanbai, MS, 2019. Disponível em: repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzeuter.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

HUNGRIA, Néilson. Comentários ao Código Penal: Vol. V (arts. 121 a 136). 2ª ed. rev., 1953.

LEI. Lei do Feminicídio faz cinco anos - Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

LIRA, Kalline Flávia S.; DE BARROS, Ana Maria. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. Revista ágora, n. 22, p. 275-297, 2015.

LOPES JR., Aury. Direito Penal: parte especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LUZ, Luiza Elizabele Nunes. Masculinidade patriarcal: o que os homens pensam sobre a violência contra as mulheres nas relações conjugais? Trabalho de Conclusão de Curso de (Graduação em Serviço Social). São Borja. Universidade Federal do Pampa, p. 30, 2022.

MAIA, Laura; CASCAES, Neide. A cultura do machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos. Trabalho de Conclusão De Curso (Graduação em Psicologia). p. Santa Catarina. Universidade do Sul, p. 30, 2017.

MARIA. Ciclo da Violência Contra Mulher: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona. Institutomariadapenha.org.br. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MODENA. Conceitos e formas de violência, Caxias do Sul, RS: Educas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. São Paulo: Editora Forense e GEN - Grupo Editorial Nacional, 2019.

O que é a violência doméstica? E o Feminicídio? - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher/. Acesso em: 21 outubro 2024.

O que é feminicídio e como evitar esse crime contra as mulheres? - Fundo Brasil. Fundo Brasil. Disponível em: www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-e-femicidio-e-como-evitar-esse-crime-contra-as-mulheres/. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. 1994.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. TEMAREvista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553), v. 16, n. 24; 25, 2016.

Oliveira, Jessika Silva de. Análise das medidas protetivas diante das estatísticas de violência doméstica e feminicídio em Rondônia. Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/4799/1/Monografia%20-%20J%20c3%a9ssika%20Silva%20de%20Oliveira%20%281%29.pdf>. Acesso em: 7 de maio de 2025.

OLIVEIRA, Mariana de. *Feminicídio: uma análise crítica sobre o papel do direito penal no combate à violência de gênero*. Curitiba: Juruá, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

PITANGUY, Jacqueline. *Violência de Gênero e Feminicídio: a responsabilidade do Estado*. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2014.

REDAÇÃO. Número de feminicídios em 2023 é o maior da série histórica no Brasil, diz Fórum de Segurança Pública. Brasil de Fato. Disponível em: www.brasildefato.com.br/2024/03/07/numero-de-feminicidios-em-2023-e-o-maior-da-serie-historica-no-brasil-diz-forum-de-seguranca-publica. Acesso em: 24 outubro de 2024.

REZENDE, Daniela Leandro. *Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda*. Pensamento Plural, n. 17, p. 07-27, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro*. Dissertação de Programas de Doutorado e de master no Direito Penal, EMERJ, R. Rio de Janeiro. [s.l.: s.n.], 2016. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo; Editora Fundação Perseu Abramo: 2015.

SANTOS, Alana Lima. *A Análise normativa do crime de Feminicídio e sua relação com a violência doméstica contra a mulher*. Dissertação de Bacharelado em Direito, UniEvangélica. 2019.

SANTOS, Leandro José; ZAGHLOUT, Sara Alacoque. *Medidas de combate à violência de gênero no Brasil*. Dissertação de Bacharelado em Direito, Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/Unisulma, 2024.

SILVA, Camila. *O acesso à justiça por vítimas de violência de gênero: análise da Lei 14.994/2024*. Revista de Políticas Públicas, v. 15, n. 3, 2024.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. *A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural*. Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação, v. 2, n. 2, p. 30–42, 2020

SILVA, Maria; SOUZA, Joyce; BATISTA, Eulane; MEIRELES, Joelma; SANTOS, Jane; REGO, Elson; LUSTOSA, Thalita; NASCIMENTO, Justina. *Violência doméstica e o feminicídio: a criação da qualificadora e a progressão do crime*. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.6, p. 01-19, 2024.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. *Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19*. Serviço Social & Sociedade, v. 1, n. 144, p. 213-232, 2022.

SOUZA, Mariana. Aspectos psicológicos da violência contra a mulher. *Psicologia e Sociedade*, v. 31, n. 4, 2025.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Symposium on Femicide: A global issue that demands action! United Nations: UNODOC, 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/ngos/DCN5-Symposium-on-femicide-a-global-issue-thatdemands-action.html>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Mora. A CULTURA DO PATRIARCADO NO BRASIL: DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO. *Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE*. São Paulo, 2024.